



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003108-11.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1003108-11.2024.8.26.0024

Apelante: Raimundo José dos Santos

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (SINDIAPI)

Comarca: Andradina

Voto n. 9980

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Negativa de associação ao SINDAPI. Cabimento. Prática abusiva. Violação do artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Violação do dever de transparência nas negociações. Ausência de manifestação de vontade livre e consciente. Restabelecimento do *status quo ante* com a restituição de forma simples dos valores indevidamente debitados das contas do apelante. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Dano

moral não caracterizado. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

interpõe recurso de apelação contra sentença de fls. 261a 263, que julgou improcedente a pretensão inicial consistente no pedido de inexistência de negócio jurídico entre as partes com a devolução em dobro do valor indevidamente descontado de sua conta bancária, bem como, a indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, que não houve sua anuência na contratação de serviço ou produto da requerida. Pede, pois, o provimento do recurso com a inversão do julgado e a procedência da ação.

Apesar de intimado, o apelado deixou de apresentar suas contrarrazões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Consta dos autos que o apelante é pessoa idosa (74 anos) que recebe benefício previdenciário de aposentadoria, do qual vêm sendo descontadas indevidamente, pela requerida, parcelas mensais a título de contribuição SINDIAPI.

O apelante sustenta que não contratou os serviços da requerida nem autorizou que fosse realizado qualquer desconto em sua conta bancária.

Em sede de contestação, o requerido afirmou que a contratação foi realizada por meio de contato telefônico e instruiu a petição com o *link* de acesso à gravação da ligação telefônica que deu ensejo aos descontos. Afirma que o requerente anuiu com a contratação.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na ocorrência ou não de falha na prestação de serviços.

É de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Com efeito, observadas as demais circunstâncias relativas às peculiaridades do caso, verifico que o negócio jurídico teria sido entabulado via ligação telefônica.

Nesse ponto, em pese o entendimento do nobre magistrado *a quo*, a manifestação de vontade está viciada, posto que manipulada e induzida por técnicas agressivas de *marketing* direcionadas ao público hiper vulnerável dos idosos.

Nesse contexto, houve violação do artigo 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

O conteúdo da ligação telefônica demonstra tais fatores. Neste sentido, a atendente fala em benefício que se encontra a disposição de pensionistas e aposentados.

Destaco, ainda, que a atendente de forma rápida e ininterrupta fala sobre os benefícios de se participar do sindicato e passa praticamente o tempo do áudio confirmando os dados do apelante e perguntando se os dados estão corretos.

Pergunta ao final se o aposentado confirma sua adesão e “para esclarecer qualquer dúvida deverá ligar direto na central”.

Ora, releva notar que “só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem-informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida” (in: Programa de Direito do Consumidor. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 88).

Assim, a contratação do serviço nitidamente se formalizou de forma escusa e que não pode ser prestigiada, ao passo que a vontade, elemento essencial à contratação de qualquer negócio, deveria ser livre e consciente.

Nesse diapasão, houve falha na prestação de prestação de serviços, consistente na violação do dever de transparência nas negociações, insculpido no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao direito de informação adequada e clara sobre o serviço oferecido, previsto no

artigo 6º do mesmo Codex.

Portanto, restou comprovado que a gravação telefônica juntada pelo apelado não tem o condão de demonstrar, de forma cabal, o ato volitivo da parte requerente acerca da contratação.

Nessa toada, os documentos juntados aos autos são insuficientes à conclusão de que a requerente anuiu com a associação ao sindicato.

Sobre o tema, destaco os recentes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

SEGURO DE VIDA EM GRUPO - Pretensões declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito em dobro e indenização de dano moral julgadas procedentes - Abusividade da contratação do seguro por meio de ligação telefônica - Descontos indevidos na conta bancária da autora - Restituição em dobro dos valores descontados - Cabimento - Inteligência do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor - Dano moral caracterizado - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, que não comporta majoração, tampouco redução, conforme precedentes desta Câmara - Honorários advocatícios sucumbenciais foram corretamente fixados por equidade - Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1000020-52.2024.8.26.0383; Relator (a): Desembargador Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22.10.2024; Data de Registro: 22.10.2024).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais Sentença de parcial procedência Inconformismo da ré que não procede Demonstrada a conduta ilícita no desconto de valores da aposentadoria da autora Apontada contratação por telefone que se mostra totalmente abusiva por ausência do dever de informação, ocasionando prejuízo à consumidora - Conduta ilícita que gerou constrangimentos que autorizam a condenação em danos morais RELATÓRIO.

1. Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000077-47.2024.8.26.0326; Relator (a): Desembargador José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07.10.2024; Data de Registro: 07.10.2024).

Quanto à restituição do indébito, a devolução dos valores indevidamente cobrados da requerente deve ocorrer de forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé do fornecedor, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No presente caso, a instituição financeira justificou a cobrança do débito baseando-se na existência da associação ao sindicato por meio de ligação telefônica e procedeu a cobrança das prestações na forma pactuada entre as partes.

Ademais, a simples ocorrência da cobrança não caracteriza, por si só, a má-fé do fornecedor, especialmente quando pactuado.

Nesse contexto, presume-se a boa-fé objetiva, princípio basilar das relações contratuais, sendo a má-fé a exceção que deve ser comprovada, o que não

ocorreu nos autos.

Assim, embora reconhecida a inexigibilidade do débito, não há elementos suficientes para afastar a boa-fé objetiva, razão pela qual a devolução dos valores descontados deve ser de forma simples.

A propósito, confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor". (AgInt no AgRg no AREsp 730.415/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 23/04/2018) Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 1333533/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018). "[...] 1. A repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Precedentes. [...] 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 576.225/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018i)

Na mesma linha de entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

Apelação. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Ação revisional. Sentença de improcedência. Preservação da taxa de juros remuneratórios validamente convencionada. Admissibilidade da capitalização dos juros em cédula de crédito bancário. Aplicação das Súmulas 539 e 541, do Superior Tribunal de Justiça. Admissibilidade da cobrança de tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico (Súmula 566, do STJ). - Descabimento da cobrança da tarifa de avaliação do bem no caso, porque não demonstrada a efetiva prestação do serviço correspondente - Consideração do entendimento

sedimentado no recurso repetitivo n. 1.578.553/SP, neste sentido. Tarifa de Registro - Hipótese em que o registro do contrato decorre da necessidade de regular registro do contrato junto ao sistema nacional de gravames do órgão de trânsito responsável (alienação fiduciária). Valor cobrado pelo serviço que não pode ser tido como abusivo. Validade da cobrança de tarifa dessa natureza no caso. Repetição de indébito. Não restou comprovada a má-fé. Seguro prestamista. Alegação de venda casada Análise prejudicada ante a falta do contrato. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1002619-72.2023.8.26.0132; Desembargador: Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I; Data do Julgamento: 19.08.2024).

Com relação à condenação por danos morais, do que se observa dos autos, não restou comprovado que a requerente tenha sofrido lesão a sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Diga-se, nesse ponto, que não constou dos autos notícia de inscrição da requerente nos

órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que os descontos tenham suprido condições de subsistência.

Dessa forma, incabível a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto para declarar a inexigibilidade do débito referente a negócio jurídico não pactuado, com a restituição do indébito de forma simples com correção pela taxa SELIC até a vigência da Lei 14.905/24, quando a correção monetária passa a ser calculada pelo IPCA, com juros também baseados na SELIC, nos termos do REsp 1.795.982/SP.

Diante do decidido e considerada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, observada a eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR